



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02, 24 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais – SEMAM.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, no uso das atribuições legais e,

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 002, de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, que regulamente e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

Considerando as Instruções Normativas nº 012, 013 e 014, de 07 de dezembro de 2016, que dispõem sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, no âmbito de competência do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA;

Considerando a Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

Considerando a Lei nº 3.908, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o código municipal do meio ambiente do município de Linhares e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 3.465, de 22 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Linhares.

Considerando o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.874/19 que dispõe sobre normas gerais para operação ou funcionamento de atividade econômica de acordo com sua classificação de risco.

Considerando, a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a classificação de risco, regulamentando a Lei nº 13.874/19.

Considerando, o Decreto Municipal n.º 1.261, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre a dispensa dos alvarás de localização e funcionamento de vigilância sanitária e ambiental, para as atividades de baixo risco.

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes.

RESOLVE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado, no Município de Linhares.



Parágrafo único. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas nesta Instrução Normativa, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º. Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º. Os grupos a que se refere o *caput* deste Artigo são os seguintes:

- I. Agropecuária e Alimentos;
- II. Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Saneamento;
- III. Resíduos Sólidos;
- IV. Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos;
- V. Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica;
- VI. Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços;
- VII. Obras e Estruturas Diversas;

§2º. O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados nesta instrução.

§3º Para fins de pagamento de taxas, será considerado o valor de URML definido na Lei de Taxas Ambientais como sendo o da Classe Simplificada. As atividades serão classificadas como Industriais (I) ou Não Industriais (N).

§4º. Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art.2º §1º, deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§5º. Serão considerados aptos ao caso previsto no §4º, ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento.

Art. 3º. Para melhor entendimento desta Instrução, tem-se que:

- I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante, quando houver;
- II. Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;
- III. Área construída: área total edificada;
- IV. Área construída + área de estocagem: caso a área construída seja a mesma de estocagem, considera-se a área construída. Caso a área de estocagem (construída ou não) esteja separada da área construída, somam-se as áreas;
- V. Área total (para efeitos dos enquadramentos II.11) trata-se da área da gleba pertencente ao condomínio;
- VI. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando a atividade de maior Potencial Poluidor;

Art. 4º. O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação direcionada pela SEMAM.



Art. 5º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos direcionados pela SEMAM, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida, conforme previsto no Art. 80 §5º e 6º da Lei Municipal nº 3461/2014.

Art. 6º. Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;

III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;

IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.

Art. 7º. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, o mesmo deverá enquadrar em somente uma das atividades e no requerimento deverá constar todas as atividades de enquadramento.

§1º. O Plano de controle ambiental ou o que vier a substituí-lo deverá ser elaborado levando em consideração todas as atividades desenvolvidas pela empresa, contendo a avaliação dos impactos que poderão decorrer da atividade e as medidas mitigadoras e de controle ambiental a serem implementadas na empresa.

§2º. A licença ambiental contemplará todas as atividades executadas na área do empreendimento.

Art. 8º. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental.

Art. 9º. A SEMAM poderá a qualquer momento elaborar normas específicas para parametrização de cada atividade;

Art. 10. Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 11 A SEMAM fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar complementações se necessário, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes;

Parágrafo único. As atividades listadas no Anexo I podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, caso o órgão ambiental julgue necessário, após análise da documentação específica do empreendimento.

Art. 12. Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo estabelecido em Decreto Municipal;

Parágrafo único. A cada solicitação de complementação pela SEMAM, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como “cumprida”.

Art. 13. A SEMAM poderá realizar ou não vistoria técnica prévia visando à emissão da Licença Municipal Simplificada, sendo o interessado e o consultor ambiental os responsáveis pelas informações



prestadas no processo de licenciamento.

Parágrafo único. Todo processo de licenciamento simplificado deverá estar acompanhado do Termo de Compromisso de Veracidade de Informações, devidamente registrado em cartório com assinatura do responsável técnico pelo processo de licenciamento ambiental, bem como do interessado;

Art. 14. À SEMAM reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução e, em observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pelo licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 15. As definições desta Instrução Normativa deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação, ou àqueles que encontram aguardando análise técnica e que a SEMAM entender necessário o reenquadramento.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Instruções Normativas 01, 02 e 03, de 28 de Fevereiro de 2019.

Fabrizio Borghi Folli

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais

Andrielle de Castro

Diretora do Departamento de Licenciamento Ambiental



ANEXO I

Cód. Simpl.	Cód. Ordin	Tipo	Atividades	Porte máximo
Grupo I. Agropecuária e Alimentos				
I.1	-	I	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais;	Todos
I.2	15.02	I	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,02 \text{ ha} < I \leq 0,05 \text{ ha}$
I.3	15.03	I	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,05 \text{ ha} < I \leq 0,3 \text{ ha}$
I.4	15.04	I	Fabricação de doces, frutas cristalizadas, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,02 \text{ ha} < I \leq 0,05 \text{ ha}$
I.5	15.10	I	Fabricação de massas alimentícias, biscoitos, bolachas, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,02 \text{ ha} < I \leq 0,05 \text{ ha}$
I.6	15.21	I	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	Capacidade máxima de produção (CMP) $\leq 5 \text{ t/mês}$
I.7	15.11	I	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	Quantidade máxima de fruta processada (FP) $\leq 0,5 \text{ t/dia}$
I.8	15.18	I	Açougues com industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada, produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	Capacidade máxima de produção (t/mês) $\leq 2 \text{ t/mês}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

I.9	-	I	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada e/ou instalados em regiões sem infraestrutura (fornecimento de água e energia, rede coletora de esgoto, coleta de resíduos urbanos, entre outros).	Todos
I.10	15.19	I	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,02 \text{ ha} < I \leq 0,07 \text{ ha}$
I.11	-	I	Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (exclusivo para unidades de refrigeração e comercialização).	Todos
I.12	16.01	I	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	Capacidade máxima de armazenamento (CA) ≤ 15.000 litros
I.13	3.01	N	Produção de alimentos e bebidas.	(Área construída) $100 \text{ m}^2 < AC \leq 500 \text{ m}^2$
I.14	16.08	N	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento (litros) $1.500 < CA \leq 5.000 \text{ L}$
I.15	3.03	N	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	Capacidade máxima de produção (t/mês) $30 < CP \leq 100$
I.16	3.04	N	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Área construída $\leq 200 \text{ m}^2$
I.17	3.05	N	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	Todos
I.18	16.02	I	Preparação e envase de água de coco.	Produção máxima (PM) $\leq 1.000 \text{ L/dia}$
I.19	-	I	Pilagem de grãos.	Todos
I.20	2.10	N	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais, packing house.	Área construída $300 < (AC) \leq 600 \text{ m}^2$
I.21	-	N	Classificação de ovos.	Área construída $> 200 \text{ m}^2$
I.22	-	N	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	Número de matrizes (capacidade instalada) ≤ 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS**

I.23	2.08	N	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros) $\leq 30.000L$
I.24	2.04	N	Avicultura de corte.	Área de confinamento de aves (área de galpões construída em m^2) $< 1.000 < AC \leq 5.000$
I.25	2.05	N	Avicultura de postura.	Número de cabeças $1.000 < NC \leq 20.000$
I.26	2.03	N	Incubatório de ovos/ produção de pintos de 1 dia	Capacidade máxima de incubação (número de ovos) ≤ 10.000
I.27	16.04	I	Produção de cervejas, chopes e maltes artesanais.	Produção mensal (Litros/mês) $2.000 < PM \leq 5.000$
I.28	16.01	I	Fabricação de vinhos e licores.	Produção mensal (Litros/mês) $1.000 < PM \leq 4.000$

Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Saneamento

II.1	-	N	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui Loteamento.	Todos
II.2	18.09	N	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados, (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	Área útil (AU) ≤ 1 ha
II.3	18.09	N	Casas de festas e eventos.	Todos
II.4	18.12	N	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centro de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	Índice (I) = Número de leitos x Área Útil (ha) ≤ 50
II.5	18.13	N	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	Número de jazigos (NJ) ≤ 500
II.6	18.14	N	Cemitérios verticais.	Número de lóculos (NL) ≤ 500



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

II.7	-	N	Microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico dispensada de licenciamento em área urbana.
II.8	23.03	N	Hospital veterinário (área urbana consolidada).	Número de leitos NLE \leq 25
II.9	23.04	N	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver \leq 0,02 ha
II.10	-	N	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	Todos
II.11	-	N	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	Todos
II.12	18.04	N	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	Índice (Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha)/1000) \leq 20

Grupo III. Resíduos Sólidos

III.1	-	N	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.	Todos
III.2	20.05	N	Depósito de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	Área útil \leq 0,3 ha

Grupo IV. Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos

IV.1	-	I	Ensacamento de argila, areia e afins.	Todos
IV.2	-	I	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

IV.3	-	I	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artesanais.	Todos
------	---	---	---	-------

Grupo V. Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica				
V.1	11.05	I	Fabricação de sabão, detergentes, glicerina e afins.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,02$ ha
V.2	11.06	N	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,025$ ha
V.3	11.08	I	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,05$ ha
V.4	14.03	I	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,02$ ha
V.5	-	I	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver $> 0,03$ ha
V.6	-	N	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	Todos



Grupo VI. Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços				
VI.1	-	I	Serralheria (somente corte).	Todos
VI.2	5.05	I	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	Capacidade Máxima de Processamento (CP) ≤ 2 t/mês
VI.3	-	I	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos Automotivos.	Todos
VI.4	6.01	I	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,05$ ha
VI.5	6.02	I	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,05$ ha
VI.6	8.03	I	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,03 < I \leq 0,05$ ha
VI.7	-	I	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos.	Todos
VI.8	9.01	I	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver $0,03 < I \leq 0,05$ ha



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

VI.9	13.04	I	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,05$ ha
VI.10	13.06	I	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,02$ ha
VI.11	-	I	Customização de roupas, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	Todos
VI.12	14.01	I	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa e banho, com estamparia sem tingimento e/ou utilização de produtos químicos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,05$ ha
VI.13	17.01	I	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,05$ ha
VI.14	17.02	I	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,02 < I \leq 0,1$ ha
VI.15	17.06	I	Gráficas e editoras.	Área Útil (AU) $0,05$ ha $< AU \leq 0,1$ ha
VI.16	17.13	I	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,05 < I \leq 0,1$ ha
VI.17	22.05	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,1$ ha
VI.18	22.06	N	Pátio de Estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,1 < I \leq 0,2$ ha



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

VI.19	22.08	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto produtos /resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,1 \text{ ha} < I \leq 1 \text{ ha}$
VI.20	22.09	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $0,1 \text{ ha} < I \leq 1 \text{ ha}$
VI.21	22.03	N	Armazenamento e/ ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver $\leq 0,02 \text{ ha}$
VI.22	13.07		Fabricação de artefatos têxteis não especificados, sem estamparia e/ou tintura.	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver $0,02 < I \leq 0,1 \text{ ha}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

Grupo VII. Obras e Estruturas Diversas				
VII.1	21.04	N	Rampa para lançamento de barcos	NE ≤ 5
VII.2	21.05	N	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias.	Extensão da via (EV) ≤ 30 km
VII.3	21.06	N	Pavimentação de Estradas e Rodovias.	Extensão da via (EV) ≤ 5 km
VII.4	21.07	N	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias.	Largura do corpo hídrico (LC) ≤ 5 m de leito
VII.5	21.08	N	Implantação de obras de arte especiais.	Comprimento da estrutura (CE) ≤ 30m Largura da estrutura (LE) ≤ 15 m